



PARECER PRÉVIO N° 225/10

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Redenção, correspondente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Arnold Pires dos Santos, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 29 de junho de 2010, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.677/10.

Conta nos autos o Edital do Legislativo nº 07/2010, emitido pela Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Legislativo, edição de 25.03.2010, indicando que as contas ficaram em disponibilidade pública, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada em Itaberaba, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais não foram esclarecidas totalmente, remanescentes alguns questionamentos relativos ao descumprimento da Lei nº 8666/93; pagamento realizado em desacordo com o art. 4º, §5º da Resolução TCM nº 1.060/05; indícios de contratações irregulares; ausências de nota fiscal eletrônica e de descontos previdenciários, dentre outros, conforme se depreende do relatório anual de fls. 233 a 247.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o pronunciamento técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 194/2010, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 07 e 08 de agosto de 2010, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de nº 12.778/10.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$514.100,00** (quinhentos e quatorze mil e cem reais), sendo efetivamente repassados **R\$484.306,68** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), enquanto realizou despesa orçamentária, conforme balancete de despesa de dezembro de 2009, no mesmo valor. Constatase, também, que a Câmara Municipal

cont. do P.P. nº 225/10

arrecadou **R\$35.730,50** (trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) de receitas extra-orçamentárias, realizando despesas extra-orçamentárias no mesmo montante.

Em conformidade com o previsto no art. 29-A da Constituição Federal, o total das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, a Câmara Municipal executou o montante de **R\$484.306,68** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos) não ultrapassando o limite de **R\$484.306,71** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos) estabelecido pela legislação supracitada.

Foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$112.670,90** (cento e doze mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), sendo todos por anulação de dotações, devidamente comprovados, através de Decretos do Executivo.

De acordo com Balancete de dezembro, não houve restos a pagar no exercício financeiro, cumprindo, dessa maneira, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo o pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$257.962,23** (Duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, cabendo para cada um dos vereadores, em número de nove, o valor de **R\$2.472,00** (dois mil, quatrocentos e setenta reais).

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Nova Redenção, atendendo ao quanto disposto no § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$296.974,78** (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) equivalente a 61,32% dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, no exercício em exame, foi no montante de **R\$402.081,99** (quatrocentos e dois mil, oitenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente a 4,21% da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$9.549.623,98** (nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O relatório anual de controle interno não relata os resultados das ações de controle bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas. Deste modo, não houve cumprimento ao item 33, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Quanto ao inventário, a Câmara Municipal, durante a defesa, traz justificativas que sanam a diferença de valores registrada no Pronunciamento Técnico, tendo vista que apresenta um total de **R\$111.246,50**, sendo este resultado da soma dos valores demonstrados no



cont. do P.P. nº 225/10

inventário do exercício passado na quantia de **R\$95.103,94**, com os bens adquiridos no exercício em análise, que conforme demonstrativo de despesa de dezembro de 2009 montam na importância de **R\$16.142,56**.

Consultando o Sistema LRF-net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

De conformidade com previsto no Sistema LRF-Net, observa-se que foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos respectivos demonstrativos e comprovantes de divulgação do referido relatório, atendendo, portanto, ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Acessando o Sistema de Cadastramento de Obras e Serviços de Engenharia – **SICOB** – verifica-se que a Câmara encaminhou todos os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia, porém com atraso os dados referentes aos meses de junho, setembro e novembro. No tocante às informações sobre obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta, todos os demonstrativos foram encaminhados no prazo, com exceção do 1º trimestre. Logo, diante destas evidências, nota-se o atendimento parcial à Resolução TCM nº 1.123/05.

O Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – **SAPPE** – registra que a Câmara Municipal encaminhou à Inspetoria, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como despesa total com pessoal, em atenção ao quanto disposto no art. 1º da Resolução TCM 1253/07.

De acordo com as informações do Sistema de Informações de Gastos com Publicidade do TCM – **SIP** - a Câmara Municipal de Nova Redenção encaminhou com atraso à Inspetoria, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes ao 1º trimestre de 2009, atendendo parcialmente o art. 2º da Resolução TCM nº 1.254/07.

Diante do exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO**, correspondente ao exercício de 2009, consubstanciadas no processo TCM nº 9.677/10, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº. 06/91, de responsabilidade do Sr. Arnold Pires dos Santos.



cont. do P.P. nº 225/10

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de setembro de 2009.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO – Relator

dag